



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1525382-35.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALEX LEITE DE SOUZA e Interessado YGOR ALEXANDRE DA SILVA BISPO, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o V. Acórdão em seus exatos termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°

1525382-35.2021.8.26.0114/50000

EMBARGANTES: ALEX LEITE DE SOUZA

EMBARGADA: 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Alex Leite de Souza contra acórdão que manteve sua condenação por roubo qualificado, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, mas buscando rediscutir nulidades e mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, não havendo ilegalidade no reconhecimento pessoal ou na entrada autorizada no domicílio do embargante.

4. O uso de arma de fogo foi comprovado pelas declarações das vítimas, dispensando apreensão e perícia para a configuração da majorante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede a rediscussão de questões já decididas. 2. O prequestionamento implícito é suficiente para eventual recurso especial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, art. 70

Código de Processo Penal, art. 619, art. 226

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 598.886/SC

STJ, REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS, 155.321/SP

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016

VOTO Nº 12810

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEX LEITE DE SOUZA, em face do V. Acórdão (fls. 557/580), que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos, mantida condenação do embargante como incurso no artigo no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70 (por três vezes), ambos do Código Penal, ao cumprimento de doze anos, um mês e cinco dias de reclusão e pagamento de vinte e oito diárias mínimas.

Na petição de fls. 01/03 do apenso, o embargante não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal; ao contrário, pretende rediscutir preliminares de nulidade e mérito dos autos, para tanto, pleiteia a ilegalidade do reconhecimento pessoal e da violação ao domicílio, afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo.

Não há que se falar em ilegalidade do reconhecimento realizado, como destacado no V. Acórdão, conforme fls. 565/567:

“Com efeito, não há que se falar em

inobservância do procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, ressalta-se que a condenação dos apelantes não foi embasada exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado na fase inquisitiva, mas sim na prova produzida no curso da instrução criminal, assim, não há irregularidade a ser considerada com base no julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886/SC).

(...)

Inclusive, os acusados foram reconhecidos, sem sombra de dúvidas, por Rosângela e Jaqueline. Ainda descreveram as ações de cada um, grau de violência e detalhes da conduta criminosa.”.

Afastada também a violação ao domicílio, conforme fls. 571/575 do V. Acórdão, eis que a entrada na residência do embargante foi autorizada. Os agentes policiais tentavam localizar produtos de outro roubo através do sinal de celular da vítima, quando se depararam com um indivíduo empreendendo fuga pelos fundos. Diante disso, contataram outro familiar no local, que autorizou a entrada e acompanhou a ação, onde foram localizados bens de diversas vítimas.

A pessoa que fugiu foi identificada posteriormente como sendo o embargante.

O emprego de arma de fogo também é inconteste, diante das declarações das vítimas, o que basta para a exasperação da reprimenda com fundamento no artigo 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal, ante a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para a configuração da majorante, como constante do V. Acórdão, fls. 576.

Assim, ainda que entenda a Defesa inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do V. Acórdão recorrido, sequer por isso o julgado sofre da deficiência de omissão ou contradição, ou ausência de motivação na decisão.

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual do recurso, utilizado na hipótese com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Com a devida vênia, o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

No que se refere ao eventual prequestionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Além disso, destaca-se o Informativo de Jurisprudência nº 0585 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2016).

Portanto, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos indicados.

Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão em seus exatos termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR